



## IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: APONTAMENTOS DA SITUAÇÃO DO PRESÍDIO DE ERVÁLIA-MG

### EFFECTS ON THE ARTIFICIAL ENVIRONMENT: NOTES ON THE SITUATION OF ERVÁLIA-MG PRISON

Eyder Caio Cal<sup>1</sup>

Geandre Oliveira da Silveira<sup>2</sup>

#### Resumo

A realidade evidenciada nos presídios brasileiros é catastrófica. Superlotação, estrutura precária, transmissão de doenças e poucas iniciativas relativas à ressocialização que acabam culminando na reincidência pela prática criminal são as principais evidências de tão gravosa é a situação, ou seja, a constatação de que Direitos Humanos são violados e que impera a Injustiça Ambiental. Dessa forma, as Unidades Prisionais, que constituem um meio ambiente artificial, acabam sendo um espaço em que se evidenciam impactos ao meio ambiente, tanto o interno que acomete diretamente aos reclusos, como a disseminação de doenças, más condições estruturais e de higiene/limpeza, bem como o externo, às regiões circundantes, como aumento da taxa de criminalidade/violência em regiões pouco desenvolvidas, a maior necessidade de políticas públicas assistencialistas, com o intuito de mitigar esse problema multifacetado, e o consumo exacerbado de recursos naturais. Assim, foi analisado de que maneira o Presídio de Ervália-MG impacta a vida dos internos e daqueles que residem no município e foram apontadas alternativas como a educação formal na unidade prisional, a prática de leitura e atividade laboral como meios de proporcionarem a remissão da pena pelos internos e principalmente na superação do ciclo vicioso, que fomenta os problemas sociais que impactam o meio ambiente artificial do referido município.

Palavras-chave: meio ambiente artificial; presídios; impactos ambientais; problemas sociais; Ervália-MG.

#### Abstract

The reality in Brazilian prisons is disastrous. Overcrowding, a precarious structure, the transmission of diseases and few initiatives for rehabilitation, which end up leading to recidivism, are the main signs of a situation so serious that human rights are violated and environmental injustice reigns. Prisons, which are artificial environments, end up being a space where there are environmental impacts, both internal, which directly affect the inmates, such as the spread of diseases, poor structural conditions and poor

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Engenheiro de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Licenciado em Matemática, Pedagogia e Ciências da Religião. Professor da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais. E-mail: eyder.cal@educacao.mg.gov.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduado em História pela Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC-UBÁ. Pós-graduado (Lato Sensu) em Gestão Escolar pela Universidade Federal de Viçosa. E-mail: geandre.silveira@educacao.mg.gov.br



hygiene/cleanliness, and external, which affect the surrounding regions, such as an increase in crime/violence rates in underdeveloped regions, a greater need for public support policies to mitigate this multifaceted problem, and an exacerbated consumption of natural resources. In this way, we have analysed the impact of the Ervália-MG prison on the lives of its inmates and the people who live in the community, and we have shown alternatives such as formal education in the prison unit, reading and work as a means of granting the inmates remission of their sentence and, above all, of breaking the vicious circle that fosters the social problems that affect the artificial environment of the community.

Keywords: artificial environment; prisons; environmental impacts; social problems; Ervália-MG.

## 1. INTRODUÇÃO

Michel Foucault (1999), no início do Livro “Vigiar e Punir”, detalha toda uma cena do quão cruel pode ser o ser humano e sua capacidade de praticar o mal. Nessa passagem, é retratado como eram feitos os castigos físicos que antecederiam a morte de um condenado.

Apesar da cena descrita se referir a um acontecimento do século XVIII e transparecer a ideia de que acontecimentos como aqueles eram restritos às ocasiões passadas, é possível constatar situações degradantes, em termos de violações de Direitos Humanos e de Injustiça Ambiental, em pleno século XXI, no que concerne ao tratamento conferido aos condenados ou até a mesmo aqueles detentos provisórios.

Ademais, a presença de presídios afeta o meio ambiente de uma dada cidade. Conforme ponderam Granzotto, Pertille e Pertille (2021, p. 498), “a arquitetura carcerária dificilmente é posta em sintonia com o seu entorno, criando significativa mudança na paisagem”. Contudo, os mesmos autores asseveram que as prisões são concebidas como elemento de uma sociedade, destinada a abrigar cidadãos cujos comportamentos se aderiram às condutas tipificadas no Código Penal brasileiro e visam, após o cumprimento da pena, que aqueles sejam reconduzidos à sociedade ressocializados.

Muitas vezes, a proximidade de presídios se concatena com a sensação de aumento da criminalidade, incluindo furtos/roubos e tráfico de drogas. Este sentimento de insegurança normalmente é evidenciado em regiões vizinhas às unidades prisionais superlotadas. Nesses locais, a falta de infraestrutura e recursos adequados contribuem para o agravamento dos problemas apontados, revelando impactos ambientais, no que se concerne ao meio ambiente artificial.



Associado a essa realidade, o temor da violência iminente afeta a qualidade de vida das comunidades locais, comprometendo a liberdade de circulação e gerando um clima de insegurança. Soluções que sejam eficazes requerem políticas públicas cujas abordagens são multifacetadas. Desde políticas de reabilitação mais robustas até investimentos em programas de reintegração social, a busca por soluções exige esforços coordenados entre o governo, instituições prisionais, organizações sociais e a comunidade.

A resolução desse problema requer uma análise aprofundada das causas subjacentes e um compromisso contínuo com medidas que não apenas visem a segurança dentro dos presídios, mas também a promoção de uma convivência pacífica nas áreas circunvizinhas.

Assim, o presente artigo investigará os impactos que a presença de um presídio acarreta ao meio ambiente artificial de uma sociedade, tanto os impactos internos quanto os externos, bem como avaliar quais ações poderiam ser adotadas para minimizar os referidos efeitos, analisando o caso concreto do Presídio de Ervália-MG. Este é um desafio complexo que requer uma resposta holística e colaborativa, a fim de proteger não apenas a integridade das instituições prisionais, mas também a segurança e o bem-estar das comunidades afetadas.

Para cumprir com esses objetivos, o presente artigo realizou uma pesquisa documental, se valendo de uma metodologia interdisciplinar e utilizando-se do método indutivo. Dessa forma, foi comparada à realidade constatada em outras unidades prisionais, de modo a extrapolar as constatações e a alcançar a realidade de uma cidade do interior de Minas Gerais.

Assim, na primeira parte do presente trabalho será caracterizado o meio ambiente artificial elucidando a proteção legal nacional e internacional, é posteriormente realizada uma evidenciação dos impactos ambientais mais comuns às unidades prisionais e por fim, uma análise de como os temas anteriores se concatenam no caso concreto do Presídio de Ervália-MG.

## 2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Nas palavras de Valverde *et al.* (2005), meio ambiente é uma expressão que remete a realidade de característica complexa abrangendo elementos naturais, sociais e culturais. Ademais, para os autores essa complexidade intrínseca a essa expressão não se limita ao



ambiente natural, às plantas e ao patrimônio ecológico, mas sim está concatenado a um todo no qual o ser humano se relaciona e suas atividades desempenhadas (Valverde *et al.*, 2005).

Por sua vez, de acordo com Farias (2020), o conceito jurídico do meio ambiente se subdivide em quatro grupos, os quais foram apontados segundo os esforços da doutrina e da jurisprudência. Assim, Farias (2020) conceitua o meio ambiente natural ou físico sendo aquele constituído pelos recursos naturais, em sentido estrito, e a correlação entre tais recursos. Para o mesmo autor, o meio ambiente artificial é aquele decorrente da ação antrópica. Já o meio ambiente cultural consiste no patrimônio artístico, histórico, ecológico, paisagístico, turístico e científico, sendo concebido por elementos materiais e imateriais. Por fim, o meio ambiente do trabalho que se concatena às condições do ambiente em que são exercidas atividades laborais. E acrescenta que, para alguns autores, há uma quinta categoria, que seria o meio ambiente referente ao patrimônio genético, de qualquer espécie de ser vivo (Farias, 2020).

Santana, Gazzaneo e Pereira (2021) asseveram que a definição de meio ambiente extrapola o conjunto de fatores biológicos, físicos e químicos abrangendo objetos, circunstâncias e até mesmo as condições que envolvem o ser humano emprega para modificar o meio natural que o envolve, a fim de fomentar condições para subsidiar sua existência. Assim, os autores afirmam que o meio ambiente engloba “[...] áreas urbanas, com suas ruas, espaços públicos, casas, edifícios e por corolário lógico estabelecimentos prisionais” (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021, p. 214). Os referidos autores sustentam também que a proteção ao meio ambiente artificial está consagrada na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seus artigos 182 e 183<sup>3</sup>.

Além da referida garantia constitucional, há expressa citação do meio ambiente artificial no Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, 1972. Consoante o referido relatório “*both aspects of man's environment, the*

---

<sup>3</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa Brasileira (1988)**.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



*natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights-even the right to life itself*<sup>4</sup>(Nações Unidas, 1972, p. 3).

É válido acrescentar, segundo Acsegrad, Mello e Bezerra (2009) que as contribuições do Movimento de Justiça Ambiental surgido nos Estados Unidos, durante os anos de 1980, com objetivo inicial de garantir direitos civis e as reivindicações de lutas de caráter social, ambiental e territorial. O referido Movimento conceitua Justiça Ambiental como sendo conjunto de condições sociais, alicerçados em tratamento justo de todas as pessoas, sem quaisquer diferenciações em termos étnicos, sociais e de renda, no que se refere a todas as etapas (elaboração, desenvolvimento, aplicação e implementação) concernentes a políticas públicas, leis e regulamentações em âmbito ambiental.

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades (Acsegrad, Mello e Bezerra, 2009, p. 16-17).

E ainda, além daquela preservação constitucional supracitada, é importante destacar outros artigos da atual Constituição brasileira que visam assegurar a proteção presente e futura do meio ambiente em suas diversas vertentes, no que se refere aos aspectos econômicos, da propriedade rural, de saúde e trabalho e a comunicação social. Assim, além da proteção constitucional detalhada no artigo 225 é relevante acrescentar a proteção prevista no artigo 200, inciso VIII, que visa o equilíbrio ambiental como competências do Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>5</sup>.

Logo, compreendendo que o meio ambiente inclui as transformações advindas da ação antrópica, é imprescindível constatar que os estabelecimentos prisionais se encaixam nessa

<sup>4</sup> SANTANA, Stella Emery; GAZZANEO, Alessandra Müller; PEREIRA, Daniel Neves. (2021, p. 214) Danos ambientais e violações de Direitos Humanos: estudo do caso do Presídio Central de Porto Alegre. **Sistema e-Revista CNJ**. Tradução realizada pelos autores: “Ambos os aspectos relacionados ao meio ambiente, tanto o que tem a mão de obra empregada pelo ser humano, como o natural e originário, são essenciais para o seu bem-estar e o gozo dos direitos humanos básicos-mesmo o direito à própria vida”.

<sup>5</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa Brasileira (1988)**. Art. 200: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



configuração, em sentido amplo de meio ambiente, sendo projetados para tutelar pessoas privadas de liberdade. Nesta realidade, conforme elucidam Santana, Gazzaneo e Pereira (2021, p. 215), “ambiente prisionais devem ser objetos de proteção do direito ambiental”.

Santana, Gazzaneo e Pereira (2021) asseguram que foi somente em 2007 que Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos referenciou a possibilidade de existência de danos ambientais em presídios federais dos Estados Unidos. Os autores com base nos dados descritos por Armstrong (2007) detalham que os danos ambientais mais comuns são o desconforto térmico, abastecimento deficiente de água potável e tratamento de água inadequado, uso de pesticidas, descarte de lixo e produtos perigosos e manejo de amianto. Contudo, apesar dessa vulnerabilidade a população carcerária não foi incluída como um dos elos que carecem de atenção pela Agência de Ação de Justiça Ambiental.

A indagação para essa não inclusão, segundo os autores, decorre da falta de empatia da sociedade com a população carcerária, uma vez que o valor direcionado a essa população é o banimento (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021).

Esse valor é tão preponderante que se revela mediante a escassez de recursos direcionados a esse grupo populacional, bem como as limitadas políticas públicas, brasileiras e mundiais, que contemplam os detentos.

Nesse cenário de violações de direitos dos detentos, a maior preocupação referente ao grupo de detentos é a preservação dos direitos individuais daqueles encarcerados, realizado principalmente por grupos defensores dos Direitos Humanos.

Bernd, Nandini e Farren (2017) *apud* Santana, Gazzaneo e Pereira (2021) afirmam que o encarceramento em massa, constatado nos Estados Unidos, e aqui no Brasil além de impactar as condições físicas dos presídios, tem efeito direto na saúde dos detentos e efeitos colaterais nas comunidades que circundam a unidade prisional e o meio ambiente local. Nas palavras dos autores:

Até recentemente, pouco se pensou e pesquisou sobre a relação entre o encarceramento em massa e problemas ambientais, ou seja, problemas que surgem quando as prisões estão situadas em locais contaminados ou próximos, bem como quando as próprias prisões se tornam fontes de contaminação ao meio ambiente (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021, p. 216).

Diante do exposto, torna-se necessário apontar quais são os impactos que acometem Unidades Prisionais no Brasil e no seu ambiente social próximo, bem como evidenciar se esses



mesmos problemas são replicados no Presídio de Ervália-MG, e possivelmente mensurar ações que contribuem para atenuar os evidentes casos de Injustiça Ambiental.

### 3. IMPACTOS AMBIENTAIS EVIDENCIADOS EM UNIDADES PRISIONAIS

Dados do Conselho Nacional de Justiça (2016) evidenciam que houve um aumento exponencial da população carcerária no Brasil, em 24 anos, de 575%. Esses dados corroboram com a crença de que no Brasil, assim como nos países latino-americanos, se prende de maneira seletiva, abrangendo principalmente pessoas menos favorecidas social e economicamente, uma vez que 95% desse público é constituído por pobres, de acordo com o Censo Penitenciário Nacional (CNJ, 2016).

Assim, na visão do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, ações inclusivas por parte da política federal brasileira são mal concebidas, ainda que as mesmas sejam orientadas para segurança, habitação, saúde, educação e reinserção social, como meio de contornar as disparidades sociais e econômicas. O ex-Ministro reitera que “[...] quanto ao funcionamento das prisões, a superlotação é, sob todos os aspectos, um componente agravante de uma realidade na qual grassam violações sistemáticas a direitos” (CNJ, 2016, p. 12).

Essa realidade corrobora muito a lição de Foucault (1999):

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. [...] Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes [...] (Foucault, 1999, p. 33).

Na ponderação de Araújo (2023), no Brasil, o número de prisões é excessivo e essas são seletivas. No mais, não se oferecem meios que propiciam a prática da ressocialização.

Dados da população carcerária brasileira, baseados em estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (2023) indicam que a população carcerária é constituída por 831.000 internos e do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (839





672 detentos)<sup>6</sup> ratificam que essa é a terceira maior população carcerária do mundo, em termos absolutos. A lista é encabeçada pelos Estados Unidos e China, que possuem mais de 1,5 milhão de pessoas que compõem a população carcerária.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), a população brasileira em termos absolutos é de 203.080.756<sup>7</sup>, com esse índice, o Brasil deveria possuir a sétima maior população carcerária mundial.<sup>8</sup>

Considerando que o Brasil é o sétimo país mais populoso do mundo, essa discrepância é geralmente trazida como o principal argumento em favor da tese do excesso de prisões em território nacional. Afinal, se o Brasil possui a sétima maior população total do mundo, proporcionalmente, deveria possuir a sétima maior população carcerária global.

Todavia, quando se comparam as populações carcerárias e a total brasileira, o índice brasileiro relativo, de acordo com a *World Prison Brief* (WPB) apontado por Araújo (2023) é do 13º no ranking mundial, com 389 presos a cada 100 mil habitantes.

Na ponderação de Araújo (2023) e do Conselho Nacional de Justiça (2016) os dados são superestimados, uma vez que nesse quantitativo estão incluídos aqueles que cumprem regime aberto ou semiaberto. Segundo o referido autor, Araújo (2023), o regime aberto nos termos do artigo 33, §1º, “c”, do Código Penal, é cumprido em casa de albergado ou em um outro estabelecimento adequado. Contudo, como na maior parte dos municípios brasileiros esses estabelecimentos são inexistentes, são fixadas outras condições alternativas, inclusive com o comparecimento do condenado ao juízo. De maneira análoga:

O regime semiaberto, por sua vez, ainda segundo o Código Penal, deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial, ou similar, com direito ao trabalho externo durante o dia. Contudo, igualmente como ocorre com as casas de albergado, inexitem vagas suficientes em estabelecimentos penais compatíveis com o regime semiaberto, ocasionando a colocação dos sentenciados nesse regime, via de regra, em prisão domiciliar, com ou sem

<sup>6</sup> Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (2023). Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso: 17 dez. 2023.

<sup>7</sup> IBGE (2022). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso: 17 dez. 2023.

<sup>8</sup> G1 (2023). Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/29/india-ultrapassa-china-e- agora-e-a-maior-nacao-saiba-quais-sao-os-dez-paises-mais-populosos-do-mundo.ghtml>. Acesso: 17 dez. 2023.





monitoramento eletrônico, ou outras condições alternativas à prisão (Araújo, 2023, p. 2).

Santana, Gazzaneo e Pereira (2021) são precisos em identificar os riscos ambientais mais comuns no Presídio Central de Porto Alegre e correlaciona com o Padrão Internacional dos Direitos Humanos Violados. Assim, os autores identificaram uma superlotação que extrapola a capacidade em 131,4% (4.591 presos, sendo que a capacidade oficial era de 1.984 presos), celas com estrutura improvisada; rachaduras nas lajes enaltecendo infiltração de água; esgoto evidente, inclusive no pátio interno, local esse onde é realizado as visitas de familiares e o banho de sol; presença de ratos e baratas em decorrência do esgoto e do lixo no pátio; instalações hidráulicas improvisadas com garrafas plásticas; temperaturas extremas tanto no inverno quanto no verão; privação de material de higiene pessoal, incluindo uniformes, toalhas e roupas de cama e acomodação de presos em colchões no chão das celas, por ausência de camas.

Fadel Vasconcellos *et al.* (2019) relatam que em uma pesquisa realizada em 11 unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro constatou que entre os inúmeros problemas nas celas e em espaços externos de convívio coletivo constatados, que corroboram com a definição de danos ambientais, são: ventilação e iluminação inadequadas; umidade excessiva; submissão a calor e frio em excesso pelos detentos; má destinação do lixo; estrutura predial precária, com a presença de fungos; infiltração; sem revestimento de alvenaria, com a presença de buracos ou saliências que dificultam a locomoção e o escoamento de água. Ademais, foram constatadas outras situações no que se concerne à insuficiência de água para consumo, limpeza e higiene, superlotação que impede um espaçamento mínimo entre um detento e outro, bem como má conservação de utensílios de uso pessoal como colchão, travesseiro e lençol.

Sendo o coração do sistema, a cela, na modalidade de menor porte ou como galeria, por exibir o maior grau de inadequação ambiental, representa o imaginário simbólico da crueldade do sistema como um todo. E, assim, constitui-se como indicativo de que o investimento fundamental de reestruturação e reorganização do sistema prisional deve passar, em primeira instância, pela sua profunda revisão, objetivando-se a situação humanitária e a possibilidade de ressocialização do apenado. Suas condições precárias, ora mais, ora menos, mas sempre inadequadas, refletem as situações de violação de direitos, a que os próprios presos fazem menção (Fadel Vasconcellos, 2019, p. 596).



Essas informações preconizadas contrastam com os enunciados de número 13 e 42, das Regras de Mandela, que são regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Essas regras foram editadas em 2015, pela Nações Unidas, incorporando novos regulamentos em Direitos Humanos e estabelecendo parâmetros do Sistema Penal.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Estatuto considerou instrumentos internacionais já vigentes no Brasil como “[...] o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo” (CNJ, 2016, p. 11).

#### Regra 13

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação (CNJ, 2016, p. 23).

#### Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção (CNJ, 2016, p. 29).

Além disso, a situação supracitada fere outras regras do mesmo Regulamento, como a 12.1 que disserta a respeito da superlotação, que deve ser algo temporário e esporádico e não numa realidade habitual, a regra 15 que descreve a necessidade de instalações sanitárias adequadas, a fim de propiciar higiene e decência; Regras 16, 17 e 18.1 e 21 que abordam conjuntamente a indispensabilidade de higiene pessoal do preso, da cela e de todo ambiente da unidade prisional, assim como a garantia de uma temperatura adequada interna, condicionada à região geográfica em que a referida unidade se encontra (CNJ, 2016).

A situação do Sistema Prisional brasileira é tão desastrosa que Loïc Wacquant (1999), em seu livro “As prisões da Miséria”, em nota para a edição brasileira ratificou que era de conhecimento de grande parte dos brasileiros:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro



Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, [...] negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão (Wacquant, 1999, p 4-5).

O autor acrescenta que o aprisionamento em grande escala de pobres, os quais são concebidos como inúteis e daqueles que são rebeldes à ditadura imposta pelo mercado, contribuem para ampliar os males que a sociedade brasileira sofre, a caminho do processo de fortalecimento de sua democracia (Wacquant, 1999).

Apesar dessa referente nota do autor ter sido redigida a pouco mais de duas dezenas de anos atrás, período em que a democracia brasileira estava engatinhando, vale ponderar que atentados a constituição do Estado Brasileiro não são fatos restritos ao século XX, o autor deixa claro que algumas práticas, presentes nos tempos atuais, necessitam ser superadas e/ou mais bem governadas.

Embora não exista um órgão internacional que zela pela preservação de condições ambientais adequadas em unidades prisionais, todas as demandas concernentes ao meio ambiente são vinculadas aos Direitos Humanos, uma vez que “[...] danos ambientais, impactam o gozo de certos Direitos Humanos” (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021, p. 224).

Por fim, os mesmos autores concluem que a ampliação dos Direitos Humanos no reconhecimento ao meio ambiente saudável é algo de reconhecimento recente e que por isso carece da criação de meios específicos para abordar as questões ambientais tanto a nível nacional quanto internacional. Assim, para os autores haveria necessidade de mudanças de paradigmas, com o intuito de abranger danos ambientais, como aqueles evidenciados em unidades prisionais, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, constar em tratados internacionais, de maneira expressa, que o meio ambiente prisional interfere diretamente no exercício dos direitos humanos pelos encarcerados.



Ademais,

a partir das decisões proferidas no sistema interamericano, seria possível não apenas compensar danos individuais, mas, também, determinar obrigação de fazer por parte do Estado para restaurar os danos ambientais que afetam a coletividade, como já é feito na tutela dos Direitos Ambientais no Brasil (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021, p. 225).

Ou seja, torna-se evidente que as questões referentes ao meio ambiente prisional precisam ser melhor abordadas e reguladas, de modo a evitar questões vinculadas à injustiça ambiental. Não obstante, assim como os Direitos Humanos demandam tempo para sua concretização prática, e muitas vezes são alvos de desmerecimento em razão do senso comum, que os mesmos são usadas para “acobertar bandido”, é imprescindível que o transcorrer do tempo, possibilite o surgimento de novos estudos possibilitando a relevância da garantia a um meio ambiente artificial protegido, principalmente nos presídios, local onde o direito privado deve ser prioritariamente a liberdade.

#### 4. IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO PRESÍDIO DE ERVÁLIA-MG

O município de Ervália, localizado na Zona da Mata de Minas Gerais, de acordo com o Sistema Único de Assistência Social (2009) é classificado de pequeno porte II<sup>9</sup>. A cidade apresentou um crescente aumento nos índices de violência. Entre os anos de 2014 e 2020, sua taxa de homicídios dolosos passou de 20,29 para 51,01 por 100 mil habitantes. O mesmo índice apresentou um sutil decréscimo para 42,06 em 2021, todavia, é um índice elevado, superior à taxa de Belo Horizonte (11,46), Viçosa (25,03), Muriaé (13,64) Visconde do Rio Branco (25,37) e Ubá (20,34) (IMRS, 2021).

Além disso, a taxa de crimes contra a pessoa, em 2021, era de 78,87 para cada 100 mil habitantes, ou seja, um índice expressivo também, no entanto, que apresentou uma redução mediante os altos índices alcançados em anos anteriores.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> De acordo com o Sistema Único de Assistência Social (2009), são cidades de porte pequeno II: de 20 mil a 50 mil habitantes.

<sup>10</sup> IMRS (2021). Dados do Índice Mineiro de Responsabilidade Social evidenciaram que para cada 100 mil habitantes, Ervália apresentava as seguintes taxas de crimes contra a pessoa, nos respectivos anos: 100,22 em 2020; 111,14 em 2019; 95,62 em 2018 e em 2017, 111,55.



Dados do CadÚnico e do Ministério do Desenvolvimento Social, com elaboração da Fundação João Pinheiro, expressam a vulnerabilidade social por meio da participação da população inscrita no Cadastro Único. Assim, em Ervália no ano de 2021, 45,32% da população estava inscrita no Cadastro Único. Para mais, esse mesmo índice indica que 25,26% da população ervalense era considerada pobre ou extremamente pobre, cerca de 5.000 habitantes, dentre os quais se encaixam aqueles habitantes sem ocupação em idade produtiva, analfabetos funcionais e aquelas pessoas que residem em moradia sem saneamento básico (IMRS, 2021).

Gomes (2017) afirma que o combate ao fenômeno da criminalidade é amplo englobando áreas da ciência como Economia, Sociologia, Psicologia e Geografia. E os dados aqui apontados corroboram com a conclusão obtida por Gomes (2017), em trabalho realizado em que buscava evidenciar determinantes da criminalidade/violência em Minas Gerais. Assim, a conclusão constatada é de que em áreas menos desenvolvidas economicamente são aqueles em que os crimes contra pessoa são mais frequentes.

Dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de 2023, revelam que a população carcerária do Presídio de Ervália é composta por 189 detentos do gênero masculino, sendo que 69,8% da população possui entre 20 a 34 anos, dentre esses 20,1% possuem faixa etária entre 20 e 24 anos, 28,0% entre 25 e 29 anos e 21,7% da população possui de 30 a 34 anos (Minas Gerais, 2023).

Outrossim, dados do Conselho Nacional de Justiça (2015)<sup>11</sup>, evidenciaram que em 10/02/2012 o então estabelecimento denominado Cadeia Pública da Comarca de Ervália apresentava capacidade projetada para 54 detentos do gênero masculino e que a mesma passava por reformas, “sem previsão para término”. Entretanto, Relatório do mesmo Conselho de 11/12/2023, apontava que o estabelecimento denominado Presídio de Ervália apresentava Lotação de 183 detentos, sendo que sua capacidade projetada era de 142 internos.

Analisando os resultados acima evidencia-se que o Presídio de Ervália é de pequeno porte, no entanto, não está livre de problemas que acometem grandes unidades

---

<sup>11</sup> CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, (2015). **Sistema Prisional em Números**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 dez. 2023. Banco de dados.



prisionais. Santana, Gazzaneo e Pereira (2021) constataram que infiltração de água, umidade, vazamentos, fungos, redes elétricas aparentes, inexistência do sistema de esgoto, fezes, urina, restos de alimentos, superlotação, sujeiras, ratos, baratas, exposição a temperaturas extremas são alguns apontamentos de impactos ao meio ambiente artificial interno do presídio analisado pelos autores. Além disso, aqueles acrescentam que os reclusos são privados de informações de como esse meio ambiente influencia sua vida, saúde e dignidade.

Vale acrescentar que os autores identificaram que a taxa de doenças transmissíveis é bem superior às taxas observadas em outras pessoas: 8 a 10 vezes maiores taxas de infecção por HIV, 9 a 10 vezes superior aos índices de Hepatite C e Tuberculose com 4 a 7 vezes maior. A situação é tão gravosa que no presídio estudado por Santana e colaboradores, cerca de 53,3% das mortes verificadas, entre os detentos, teve como causa broncopneumonia e 33,14% em razão de tuberculose (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021).

Levantamentos estatísticos da Organização Mundial da Saúde, em termos da transmissão de tuberculose, indicam que as condições ambientais da prisão favorecem a disseminação da mencionada doença, em razão da má-ventilação, da superlotação, da falta de assistência médica e a nutrição deficiente serem parâmetros evidenciadas em diversas unidades prisionais ao redor do mundo (Santana, Gazzaneo e Pereira, 2021).

Tamanha é a relevância das mencionadas situações que acabam tendo reflexos não apenas na saúde dos detentos, mas também de seus familiares e dos funcionários, se estendendo à população vizinha às unidades prisionais, se agravando ainda mais quando o preso é posto solto.

Todos esses apontamentos estruturais provavelmente foram mitigados em razão da recente reforma a qual o Presídio de Ervália foi submetida, não obstante conforme Relatório de Inspeção o Presídio extrapola sua capacidade em 28,9%. A taxa é inferior quando comparada aos municípios circundantes, como por exemplo, o Presídio de Viçosa que possui 92,7% de detentos acima de sua capacidade, Visconde do Rio Branco com 37,7% a mais de detentos, Ubá 134,9% e Muriaé 41,6% de internos, superior à capacidade



projetada. Essa superlotação evidencia-se como um fator agravante para doenças de transmissão respiratória (Minas Gerais, 2023).

Além disso, o presídio recém-reformado, mesmo transparecendo incoerente, não conta com enfermaria, nem com consultório odontológico, mesmo assim apontava que há assistência de saúde. Mas, o que chama mais atenção é que no relatório descrevia que as condições do estabelecimento penal eram classificadas como “excelentes”. Ademais, o mesmo relatório apresentava como considerações do juiz responsável pela inspeção as seguintes ponderações:

Presídio reformado e com melhorias nas celas, departamento administrativo, revista de visitas, reforma da quadra de banho de sol. Montada duas salas de videoconferência para realização de audiência e visitas *on-line* com familiares. Salas para atendimento da Defensoria Pública, além de parlatório dos advogados. Separação de presos em regime semiaberto sem contato com presos do regime fechado. A Unidade voltou a receber os reclusos após as obras de reforma e ampliação (CNJ, 2023, p. 4).

No entanto, o que chama atenção é que para um presídio recém-reformado e mediante a população interna em excesso deveria ter dado especial tratamento a alguns pontos que não foram considerados, a fim de melhor corroborar com a ideia de ressocialização, como a existência de sala de aula, biblioteca, gabinetes odontológicos, enfermaria e um local apropriado para a prática religiosa adequado, os quais apontavam como inexistentes no Relatório consultado (CNJ, 2023).

Além do exposto, há impactos além dos muros da Unidade Prisional. A lição de Ferreira, Guanabara e Jorge (2011) é clara em evidenciar que a urbanização e renda são fatores que contribuem para as taxas de homicídio, sendo que o fator determinante para a constatação de violência crescente é a pobreza urbana. Os autores acrescentam que por ser um problema complexo, a “[...] urbanização rápida, associada à falta de serviços sociais, pobreza, falta de controle social e anonimato, desigualdade, falta de oportunidades para juventude [...]” (Ferreira, Guanabara e Jorge, 2011, p. 234) acabam desencadeando em elevados níveis de violência. Além dos índices supracitados que evidenciam essa constatação em Ervália, é preciso ressaltar que a taxa de mortalidade por homicídio da população de 15 a 29 anos, por 100 mil habitantes, era 46,79 em 2021 na cidade de Ervália, ou seja, quase 10 jovens são vítimas de homicídio, por ano. A taxa revela uma redução na mortalidade de jovens, vítimas de homicídio, visto que em 2020 a





taxa era de 164,37 e em 2019, 69,41, o que indica que cerca de 32 jovens foram assassinados em 2020, enquanto em 2019, o número de mortes da faixa etária analisada era de 13 (Minas Gerais, 2023).

Wacquant (1999) afirma que carência de uma rede de proteção social, por meio de políticas públicas contribuem cada vez mais que a juventude brasileira, submetida ao “capitalismo de pilhagem” da rua, termo segundo autor seria empregado por Max Weber, com a ausência de empregos ou até mesmo a oferta de subempregos, contribua para a majoração dessa rede, em razão da miséria do cotidiano.

Granzotto, Pertille e Pertille (2021) ponderam que a construção de unidades prisionais é capaz de causar impactos locais, os quais os autores denominam de externalidades, visto que a análise realizada foi prioritariamente em termos econômicos. Contudo, será empregada a denominação de impactos ao ambiente artificial, como o aumento na produção de lixo e de esgoto, a depender da região em que a unidade prisional se localiza, do número de internos, do aumento populacional evidenciado, pode haver consumo exacerbado de recursos ambientais, como o consumo de água, por exemplo, bem como pela degradação da fonte do recurso natural, escassez e até mesmo elevação dos custos ou a limitação do uso, comprometendo a geração presente e as gerações futuras.

Dessa maneira o consumo exacerbado associado ao baixo investimento *per capita* de R\$ 24,05 em meio ambiente, pelo município de Ervália, pode comprometer o equilíbrio econômico, social e ambiental (Minas Gerais, 2023).

Esse gasto é um valor baixo de acordo com a análise realizada por Farago e Coelho (2023) e se justifica, conforme os autores, pela razão da “[...] população privilegiar o atendimento de suas demandas atuais, faz com que inexistam, em sua grande maioria, preocupações com os impactos ambientais causados pelo uso intensivo dos recursos naturais” (Farago e Coelho, 2023, p. 134).

Em termos dos impactos ao ambiente artificial, pode-se citar a diminuição da demanda e desvalorização dos imóveis circundantes ao presídio, em razão da constante sensação de insegurança e do estigma que a unidade prisional acarreta termos sociais, o qual é o de exclusão. Em suma, a construção prisional provoca uma relevante mudança



na paisagem urbana. Para Granzotto, Pertille e Pertille (2021), a presença de penitenciárias pode acarretar em aumento da criminalidade no ambiente externo, quando a insegurança deixa de ser apenas uma percepção para uma realidade concreta. Esse desdobramento surge em virtude da circulação maior de pessoas e desencadeando maior número de necessidades e vontades, que por sua vez, em um ambiente como o vislumbrado anteriormente, faz surgir maior número de situações conflituosas e condutas criminalmente tipificadas.

A informação acima, consubstanciada ao baixo policiamento ostensivo, contribui para o aumento da sensação de insegurança e de condutas penais. Em Ervália, em 2020, havia um policial militar para cada 824,23 habitantes do município (Minas Gerais, 2023).

Outro desdobramento apontado é que muitas vezes as famílias de menor renda acabam realizando essa migração para cidades em que seu familiar se encontra recluso penalmente. Em razão dessa circunstância, acabam necessitando de serviços públicos, fazendo surgir uma rede de serviços informais, desencadeando uma demanda excessiva de serviços públicos, no que concerne à educação, saúde e segurança pública. Esse apontamento foi constatado por Ferreira (2017) em pesquisa de campo. Em Ervália, no ano de 2022, 1.630 famílias foram beneficiadas pelo Programa Bolsa Família. Esse índice é superior aos constatados nos últimos cinco anos, uma vez que, em 2021, 1.350 famílias foram beneficiadas por esse programa de transferência de renda, frente às 1.260 famílias em 2020, e as 1.163 e 1.253 famílias em 2019 e 2018, respectivamente (Minas Gerais, 2023).

Vale ponderar que não apenas impactos negativos são observados com a presença de uma Unidade Prisional em um dado município. É fundamental observar que o aumento populacional, a depender do coeficiente do município, pode elevar a quota do mesmo no Fundo de Participação dos Municípios e a possibilidade de um aumento da oferta de serviços, como transporte, higiene, alimentação, hospedagem e de assistência jurídica particular, aumento de empregos diretos e indiretos.

Por exemplo, municípios menores que possuem uma população próxima aos limites do coeficiente que compõem o Fundo de Participação dos Municípios podem apresentar elevação do seu coeficiente e um aumento significativo no repasse médio



recebido, mensalmente, o que representa um aumento significativo destinado à realização de obras e na prestação de serviços públicos. Essa realidade não foi constatada em Ervália, visto que a população, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022) apresentou aumento populacional de 12,87% passando a apresentar população de 20.255 habitantes, faixa cujo Coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios é de 1,2, para municípios com população compreendida entre 16.981 a 23.772 habitantes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da situação das unidades prisionais, em todo o mundo, sempre foi alvo de preocupação das entidades vinculadas aos Direitos Humanos. Em pleno século XXI são constatadas situações em que a dignidade da pessoa humana de detentos não é assegurada, uma vez que estão submetidos a condições insalubres, que violam direitos individuais, para além do direito de liberdade, que sofre limitação, como condição indispensável para o cumprimento da pena.

Analisando as questões levantadas ao longo desse artigo, foi possível depreender que problemas concernentes ao meio ambiente artificial das unidades prisionais, de todo Brasil, não são de soluções fáceis de serem alcançadas ou até mesmo contornados, visto que há um consenso, entre sociedade e governantes, de que não são prioritários maiores investimentos e desenvolvimento de políticas públicas que mitiguem as situações constatadas nas Unidades Prisionais, por todo Brasil.

Não existe uma solução rápida, pelo contrário, demanda-se tempo até para que os órgãos internacionais passem a conceber o meio ambiente prisional como um local de proteção, para além daquelas garantias preconizadas pelos Direitos Humanos, uma vez que essas são centradas em direitos individuais. Logo, mediante aquele reconhecimento de proteção ao meio ambiente prisional, evitar-se-ia a propagação, demasiada, de situações de injustiça ambiental.

No que se refere à Unidade Prisional analisada, com mais detalhes, constatou-se a possibilidade de aferir impactos positivos no ambiente social, no entanto, a maior evidência foi de impactos negativos, visto que a Unidade Prisional, recém-reformada,



não se adequa de maneira satisfatória a possibilidade de conferir ao detento não apenas ao cumprimento da pena, mas sim, a possibilidade de propiciar práticas que possibilitariam uma melhor ressocialização, conseqüentemente, com o intuito de romper o ciclo que causa aumento da violência para além dos muros da prisão.

Assim, medidas como a educação formal, por meio da presença de uma instituição escolar, a prática da leitura através da estruturação de uma biblioteca e atividades laborais, internas e externas, contribuiriam significativamente para um melhor processo de ressocialização e de maneira consecutiva, possivelmente, possibilitar a redução dos índices de criminalidade no município analisado.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond. 2009. 160 p.

ARAÚJO, Adriano da Silva. Superlotação não é excesso de presos; problemas são escassez e qualidade da vaga. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/o-excesso-de-prisoos-no-brasil-um-outro-angulo/>. 14 de dezembro de 2023. Acesso: 19 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 18 dez. 2023.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça- **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso 12 dez. 2023.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. **Geopresídios**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 19 dez. 2023. Banco de dados.

CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 dez. 2023. Banco de dados.



FADEL VASCONCELLOS, Luiz Carlos et al. Condições ambientais das Instituições prisionais: Aplicação de um instrutivo de avaliação. **Ambiência**, v. 15, n. 3, 2019.

FARAGO, Fábio Emanuel; COELHO, Marcio Henrique. Gastos públicos em meio ambiente na mesorregião centro oriental paranaense. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 12, n. 24, p. 121-137, 2023.

FARIAS, Talden. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental/>. 26 de setembro de 2020. Acesso: 19 dez. 2023.

FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo. **Curso de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 397 p.

FERREIRA, Silvia Aline Silva. **Contribuição ao estudo dos dilemas e impactos das unidades prisionais do Pontal do Paranapanema**: um estudo de caso do município de Marabá Paulista/SP. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOMES, Carlos Eduardo et al. Determinantes do crime nos municípios de Minas Gerais e seus possíveis spillovers espaciais. **Econ Ensaios**, v. 31, n. 2, p. 201-228, 2017.

GRANZOTTO, Eduardo; PERTILLE, Marcelo Bauer; PERTILLE, Thais Silveira. Externalidades na instalação de estabelecimentos prisionais nos municípios brasileiros: Propostas legislativas para o atendimento do princípio da eficiência econômico-social. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 16, n. 2, p. 484-510, 2021.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **CENSO (2022)**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 19 dez. 2023. Banco de dados.

IMRS- Índice Mineiro de Responsabilidade Social. **Fundação João Pinheiro**. Belo Horizonte, MG, 2023. Disponível em: <https://imrs.fjp.mg.gov.br>. Acesso em: 01 jan. 2024. Banco de dados.

MINAS GERAIS. Secretaria de Segurança Pública e Justiça. **SEAJUSP**. 2023. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3626-banco-de-dados-da-populacao-prisonal>. Acesso em: 20 dez. 2023. Banco de dados.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.



SANTANA, Stella Emery; GAZZANEO, Alessandra Müller; PEREIRA, Daniel Neves. Danos ambientais e violações de Direitos Humanos: estudo do caso do Presídio Central de Porto Alegre. **Sistema e-Revista CNJ**, v. 5, n. 1, p. 212-228, 2021.

SOCIAL, Assistência. **Sistema Único de Assistência Social**. Norma Operacional Básica, 2009.

VALVERDE, Sebastião *et al.* **Elementos de Gestão Ambiental e Empresarial**. 1ª Edição. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2005.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução: André Telles. Paris: Raisons d'Agir. 1999. 190 p.